



#2

2026

NOTA TÉCNICA

**Saldo de Gerência de
Operações Orçamentais**
Autarquias Locais

Índice

1. Conceitos	2
2. Apuramento do saldo de gerência.....	2
3. Aprovação do saldo de gerência	3
4. Integração do saldo de gerência	4
5. Classificação económica do saldo de gerência	5
6. Equilíbrio orçamental.....	6
7. Casos Práticos – Integração e disponibilização do saldo de gerência	6
7.1. Caso prático n.º 1	6
7.2. Caso prático n.º 2	7
8. Resumo esquemático	8
9. Comissão de Normalização Contabilística - FAQ.....	9

1. Conceitos

De acordo com a Norma de Contabilidade Pública n.º 26 (NCP26) do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), o saldo de gerência corresponde ao saldo de caixa apurado à data de relato¹, sendo composto por duas componentes distintas: o saldo de operações orçamentais e o saldo de operações de tesouraria².

O saldo de gerência de operações orçamentais reflete o resultado da execução orçamental do período, traduzindo a diferença entre as receitas efetivamente cobradas e as despesas efetivamente pagas. Este saldo transita para o período seguinte, constituindo uma potencial fonte de financiamento do orçamento, desempenhando um papel relevante na continuidade da atividade financeira das autarquias locais, enquanto mecanismo de transição entre exercícios orçamentais.

Salienta-se que o saldo de gerência assume uma natureza orçamental, por resultar exclusivamente de operações com reflexo em caixa, não correspondendo ao resultado do exercício apurado na contabilidade financeira.

Quanto à sua natureza, o saldo de gerência pode ser classificado em:

- Saldo de gerência livre, quando não se encontra sujeito a qualquer afetação específica;
- Saldo de gerência consignado, quando está vinculado a determinados fins, em função da origem das receitas que lhe deram lugar ou de imposições legais ou contratuais.

A correta distinção entre estas classificações assume particular relevância na gestão orçamental das autarquias locais, na medida em que condiciona o grau de flexibilidade na utilização destes recursos disponíveis, no período subsequente.

2. Apuramento do saldo de gerência

O saldo de gerência de operações orçamentais corresponde, assim, ao resultado da execução orçamental, sendo determinado pela diferença entre as receitas orçamentais efetivamente cobradas e as despesas orçamentais efetivamente pagas.

Nesses termos, o apuramento do saldo encontra-se refletido na Demonstração de Desempenho Orçamental³, documento de relato previsto na Norma de Contabilidade Pública n.º 26 (NCP 26), o qual evidencia, de forma sistematizada, os fluxos de execução da receita e da despesa, permitindo determinar o saldo de execução orçamental do período.

Saldo para a gerência seguinte = Saldo transitado da gerência anterior + Receitas cobradas – Despesas pagas

Para este efeito, importa salientar que apenas são consideradas operações com impacto de caixa, ou seja, cobranças e pagamentos efetivamente realizados até à data de relato.

¹ Data do último dia do período de relato a que se referem as demonstrações orçamentais (n.º 3 da NCP 26)

² Nota Técnica n.º 04/2024 – Operações de Tesouraria em SNC-AP.

³ Modelo alterado pela Comissão de Normalização Contabilística em maio de 2025, a consultar em <https://www.cnc.min-financas.pt/sncap2017.html>

Não são incluídas operações de natureza não orçamental, nem movimentos meramente contabilísticos, sem reflexo em tesouraria.

Nesse contexto, o saldo de gerência corresponde às disponibilidades financeiras, refletidos nos saldos das contas de caixa e depósitos à ordem, transitando do período corrente para o período seguinte, sendo evidenciado na Demonstração de Desempenho Orçamental como “saldo para a gerência seguinte”.

A decomposição do saldo de gerência de operações orçamentais em saldo livre e saldo consignado não resulta diretamente da Demonstração de Desempenho Orçamental, exigindo uma análise complementar da origem das receitas e das eventuais vinculações legais ou contratuais associadas.

O rigor no apuramento do saldo de gerência depende da correta classificação orçamental das operações, da adequada distinção entre operações orçamentais e de tesouraria e da correta consideração dos fluxos de caixa no período, assegurando a consistência e fiabilidade do relato orçamental.

3. Aprovação do saldo de gerência

As competências dos órgãos autárquicos para aprovação, apreciação e votação das contas encontram-se definidas na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais.

Nesse âmbito, em matéria de prestação de contas, as competências distribuem-se da seguinte forma:

- compete ao órgão executivo elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas, os quais devem ser submetidos à apreciação e votação do órgão deliberativo na sessão ordinária do mês de abril;
- compete ao órgão deliberativo apreciar e votar os documentos de prestação de contas aprovados pelo órgão executivo.

O saldo final de gerência apenas pode, em regra, ser integrado e utilizado no orçamento do ano seguinte a que respeita, após a aprovação dos documentos de prestação de contas do ano anterior, pelo órgão executivo, e após a apreciação e votação desses mesmos documentos, pelo órgão deliberativo.

Uma apreciação desfavorável, pelo órgão deliberativo, dos documentos de prestação de contas que não tenha identificado erros no apuramento do saldo final da gerência e apresentado recomendações para a sua correção não determina, por si só, a impossibilidade de integração e utilização do saldo de gerência no orçamento do ano seguinte a que respeita⁴.

Não obstante esta regra geral, o enquadramento legal tem vindo a prever mecanismos que permitem a integração antecipada do saldo de gerência, ainda antes da aprovação formal das contas.

⁴ Ficha de Apoio Técnico n.º 2/2017 do SATAPOCAL (<https://portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/financas-locais/pocal/satapocal/fat/>)

As sucessivas Leis do Orçamento do Estado têm vindo a consagrar disposições específicas relativas à integração do saldo de gerência, no caso das autarquias locais. A Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro, Lei do Orçamento do Estado para 2026, estabelece no seu artigo 124.º (Integração do saldo de execução orçamental) que, após a aprovação do mapa de Demonstração do Desempenho Orçamental, pode ser incorporado o saldo de gerência da execução orçamental, mediante recurso a uma revisão orçamental, ainda antes da aprovação dos documentos de prestação de contas.

Por outro lado, a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, prevê no n.º 6 do artigo 40.º (Regras orçamentais) que a parte do saldo de gerência consignado pode ser integrada no orçamento através de uma alteração orçamental, desde que previamente aprovado o Mapa de Fluxos de Caixa⁵ pelo órgão executivo, também em momento anterior à aprovação dos documentos de prestação de contas.

Assim, do enquadramento legal vigente, resulta que a integração do saldo de gerência depende, em regra, da aprovação dos documentos de prestação de contas, sem prejuízo das exceções previstas na Lei do Orçamento do Estado e no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais.

Em qualquer dos casos de integração antecipada, deve a decisão ser devidamente fundamentada e constar em ata da reunião do órgão competente, com referência expressa ao enquadramento legal que a suporta.

Aquando da aprovação dos documentos de prestação de contas, deve ser efetuada a confirmação do montante do saldo de gerência anteriormente integrado, procedendo-se, se necessário, aos ajustamentos decorrentes de eventuais diferenças entre esse saldo e o saldo final efetivamente apurado.

4. Integração do saldo de gerência

A existência de saldo de gerência transitado do exercício anterior não confere, por si só, autorização para a sua utilização na execução da despesa. Para que o saldo possa ser utilizado, nos termos legais, é necessário que o mesmo seja objeto de integração formal no orçamento.

A integração do saldo de gerência, no todo ou em parte, traduz-se na inscrição, no orçamento, de uma nova fonte de receita orçamental, correspondente ao resultado da execução orçamental transitado do exercício anterior. Esta receita, pode ser utilizada para financiar novas despesas ou para reforçar dotações existentes, implicando, em qualquer caso, um aumento do montante global da despesa orçamental autorizada.

Nos termos do ponto 8.3.1 do POCAL (Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22 de fevereiro), ainda aplicável, o aumento global da despesa prevista dá lugar a uma revisão do orçamento, salvo nas situações expressamente previstas, designadamente quando esteja em causa a aplicação de receitas legalmente consignadas, a contratação de empréstimos ou a publicação de novas tabelas remuneratórias.

⁵ Mapa da Demonstração de Desempenho Orçamental, nos termos do n.º 11 da NCP 26 do SNC-AP.

O mesmo normativo prevê, ainda, que, no âmbito da revisão orçamental, podem ser utilizadas como contrapartida, entre outras, o saldo de gerência apurado, o excesso de cobrança face às receitas previstas e outras receitas que as autarquias estejam autorizadas a arrecadar.

Deste enquadramento resulta que a integração do saldo de gerência no orçamento se concretiza através de uma revisão orçamental, a qual, no contexto do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), assume a natureza de uma alteração orçamental modificativa, nos termos previstos na Norma de Contabilidade Pública n.º 26 (NCP 26).

Importa, neste âmbito, qualificar a natureza da alteração orçamental modificativa em causa. De acordo com a lógica subjacente à NCP 26, quando se verifica um aumento da despesa orçamental financiado por uma receita adicional, como sucede com a integração do saldo de gerência, está-se perante uma situação enquadrável como crédito especial⁶.

O critério determinante para esta qualificação reside no facto de ocorrer um acréscimo global da despesa do orçamento suportado por um correspondente aumento da receita orçamental. Verifica-se, assim, um aumento simultâneo do orçamento da receita e do orçamento da despesa. Deste modo, a utilização do saldo de gerência, enquanto receita adicional não prevista no orçamento inicial, implica o recurso a este tipo de alteração orçamental modificativa.

Após a integração do saldo de gerência no orçamento, para que o mesmo possa ser utilizado no pagamento de despesas deve ser objeto de disponibilização orçamental, ou seja, para além da sua inscrição no orçamento da receita, deve igualmente refletir-se na receita liquidada e cobrada, de modo que as demonstrações de execução orçamental⁷ espelhem o necessário equilíbrio entre a receita cobrada e a despesa paga.

5. Classificação económica do saldo de gerência

O classificador económico das despesas e das receitas aplicável resulta da adaptação da classificação económica das receitas e despesas públicas que consta do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, às autarquias locais e que se encontra publicado no Portal Autárquico da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL)⁸.

Considerando o referido classificador, o saldo de gerência anterior não configura receita corrente ou receita de capital, sendo enquadrado como “outras receitas”.

A integração do saldo de gerência no orçamento é efetuada através do capítulo 16.01. — “Saldo da Gerência Anterior – Saldo orçamental”, previsto no classificador económico da receita, o qual se destina especificamente à inscrição dos saldos transitados da execução orçamental do exercício anterior.

⁶ Enquadramento semelhante ao que consta da publicação “SNC-AP: Sistema de Normalização Contabilística – Administrações Públicas – Teoria e Prática”, Editora Almedina

⁷ Demonstração de execução orçamental da receita e Demonstração de execução orçamental da despesa – NCP26

⁸ www.portalautarquico.dgal.gov.pt

A classificação económica aplicável ao saldo de gerência é a seguinte:

Classificação Económica	Descrição
16	Saldo da Gerência Anterior
16 01	Saldo orçamental
16 01 01	Na posse do serviço
16 01 02	Na posse do serviço - Consignado

Este capítulo não é objeto de dotação aquando da elaboração do orçamento inicial, uma vez que o montante do saldo de gerência apenas é conhecido após o encerramento do exercício anterior e o correspondente apuramento da execução orçamental.

6. Equilíbrio orçamental

A integração do saldo de gerência no orçamento deve observar os princípios orçamentais aplicáveis às autarquias locais, designadamente os princípios da legalidade, da universalidade e do equilíbrio orçamental, garantindo que a inscrição da nova receita e o correspondente reforço da despesa se encontram devidamente autorizados e fundamentados.

O princípio do equilíbrio orçamental, consagrado no artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, constitui um dos pilares fundamentais da gestão financeira das autarquias locais, determinando que o orçamento deve prever as receitas necessárias para cobrir todas as despesas e que a receita corrente bruta cobrada deve ser, pelo menos, igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos.

Neste âmbito, importa atender ao disposto no n.º 5 do artigo 40.º da referida Lei, o qual estabelece regras específicas relativas à integração do saldo de gerência no orçamento. Nos termos daquela disposição, no momento da revisão orçamental para a integração do saldo da gerência anterior, este último releva na proporção da despesa corrente que visa financiar ou da receita que visa substituir.

7. Casos Práticos – Integração e disponibilização do saldo de gerência

7.1. Caso prático n.º 1

Foi aprovada, em Assembleia Municipal, a revisão do orçamento do município X, para integração do saldo de gerência anterior, no valor de 100 000€. Conforme a proposta do executivo, o saldo de gerência anterior irá reforçar a componente Despesa de Capital, através da inscrição da rubrica 07.01.03.05 – Edifícios - Escolas, em 100 000€. Proceda aos lançamentos contabilísticos inerentes à revisão orçamental em causa, considerando que se trata de uma alteração orçamental modificativa por crédito especial, no âmbito do SNC-AP.

Resolução:

Descrição	Contas Classe 0	Classificação económica	Débito	Crédito
Integração do saldo de gerência por crédito especial - receita	01331 Créditos especiais em previsões corrigidas	16.01.01. SGA – Saldo orçamental – Na posse do serviço	100 000€	
	012 Previsões corrigidas	16.01.01. SGA – Saldo orçamental – Na posse do serviço		100 000€
	014 Previsões por liquidar	16.01.01. SGA – Saldo orçamental – Na posse do serviço	100 000€	
	01332 Créditos especiais em previsões por liquidar	16.01.01. SGA – Saldo orçamental – Na posse do serviço		100 000€
Integração do saldo de gerência por crédito especial - despesa	022 Dotações corrigidas	07.01.03.05 – Edifícios - Escolas	100 000€	
	02331 Créditos especiais em dotações corrigidas	07.01.03.05 – Edifícios - Escolas		100 000€
	02332 Créditos especiais em dotações disponíveis	07.01.03.05 – Edifícios - Escolas	100 000€	
	024 Dotações disponíveis	07.01.03.05 – Edifícios - Escolas		100 000€

Mapa de alterações orçamentais da receita:

Rúbricas (1)	Tipo (2) ⁹	Receita					Observações (8)
		Previsões iniciais (3)	Alterações orçamentais			Previsões corrigidas (7) = (3)+(4)+(5)+(6)	
			Inscrições/ reforços (4)	Diminuições/ anulações (5)	Créditos especiais ¹⁰ (6)		
16.01.01	M	0€			100 000€	100 000€	

Mapa de alterações orçamentais da despesa:

Rúbricas (1)	Tipo (2)	Despesa				Observações (8)	
		Dotações iniciais (3)	Alterações orçamentais				Dotações corrigidas (7) = (3)+(4)+(5)+(6)
			Inscrições / reforços (4)	Diminuições/ anulações (5)	Créditos especiais ¹¹ (6)		
07.01.03.05	M	0€			100 000€	100 000€	

7.2. Caso prático n.º 2

Considerando o caso prático anterior, proceda aos lançamentos contabilísticos necessários para disponibilizar o saldo de gerência no orçamento da receita, para subsequente aplicação em despesa.

⁹ M = Alteração modificativa; P = Alteração permutativa

¹⁰ Corresponde ao saldo devedor da conta 01331 Créditos especiais em previsões corrigidas

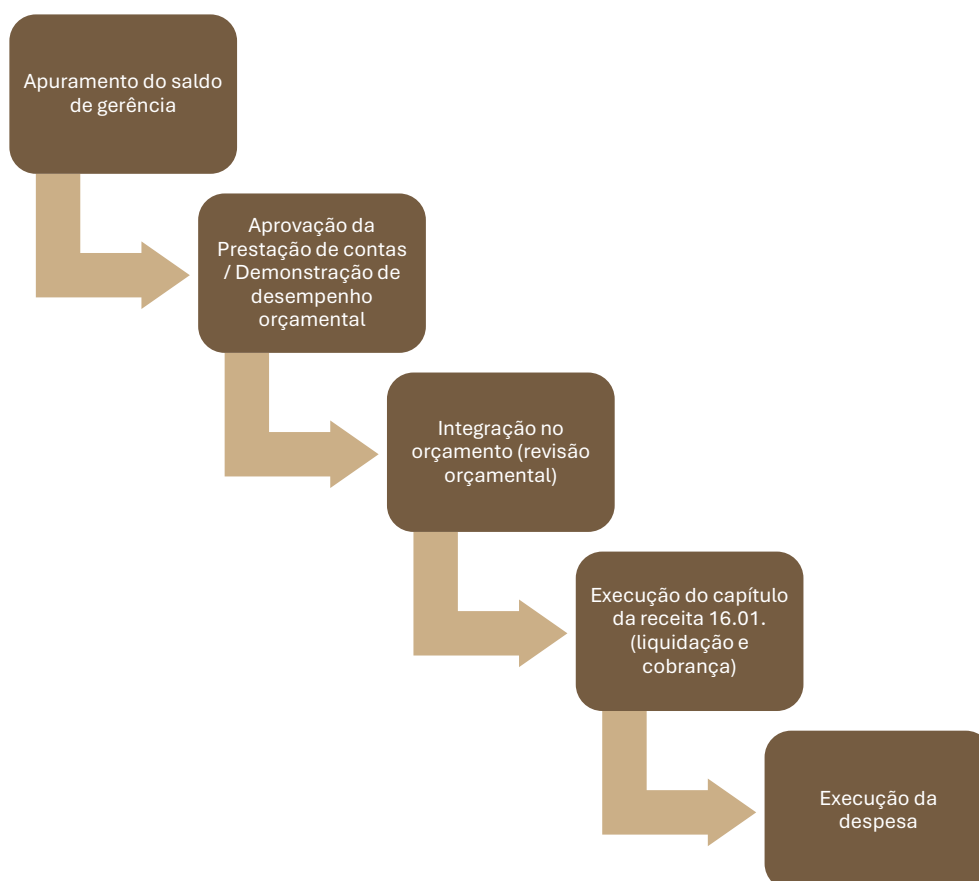
¹¹ Corresponde ao saldo credor da conta 02331 Créditos especiais em dotações corrigidas

Resolução:

Descrição	Contas Classe 0	Classificação económica	Débito	Crédito
Liquidação do saldo de gerência anterior	0152 Liquidações emitidas	16.01.01. SGA – Saldo orçamental – Na posse do serviço	100 000€	
	014 Previsões por liquidar	16.01.01. SGA – Saldo orçamental – Na posse do serviço		100.000€
Recebimento do saldo de gerência anterior	0171 Recebimentos do período	16.01.01. SGA – Saldo orçamental – Na posse do serviço	100 000€	
	0153 Liquidações recebidas	16.01.01. SGA – Saldo orçamental – Na posse do serviço		100 000€

8. Resumo esquemático

O processo associado ao saldo de gerência pode ser sintetizado da seguinte forma:



9. Comissão de Normalização Contabilística - FAQ¹²

Identificam-se as FAQ elaboradas pela Comissão de Normalização Contabilística e aprovadas pelo Comité de Normalização Contabilística Público (CNCP), relacionadas com o tema do saldo de gerência:

<p>FAQ 2- Como deve ser preenchida a linha Restituição do saldo operações Orçamentais constante da demonstração do desempenho orçamental?</p>	<p>Resposta aprovada pelo CNCP em 22 de dezembro de 2020:</p> <p>A linha da Demonstração de Desempenho Orçamental designada Restituição do saldo de operações orçamentais apresentará valor na circunstância em que a devolução do saldo da gerência anterior, por ter tido origem em fundos recebidos no(s) período(s) anterior(es) sujeitos a condições, seja contabilizada como restituição na classificação económica de receita 16.01.00, devendo para o efeito ser previamente objeto de inscrição, liquidação e cobrança. Assim, o valor devolvido será processado como abate ao saldo da gerência anterior transitado do período de relato anterior.</p> <p>De forma simétrica, a linha relativa ao Recebimento do saldo devolvido por terceiras entidades é utilizada para reconhecer, na entidade beneficiária, os valores recebidos decorrentes das devoluções referidas no parágrafo anterior.</p> <p>O montante inscrito na linha em referência permitirá justificar a diferença entre o montante apresentado como “Saldo de gerência anterior” de “Operações orçamentais” sinalizado por [1] na demonstração de desempenho orçamental do período “n” e o montante apresentado como “Saldo para a gerência seguinte” de “Operações orçamentais” sinalizado como [8] na demonstração de desempenho orçamental do período “n-1”, pois em regra estes montantes são coincidentes.</p> <p>Nos casos em que a entrega de saldos de gerência transitados não configure situações sujeitas a condições, mas antes o cumprimento de uma determinação específica de natureza normativa ou despacho de entidade competente, essa entrega deverá ser suportada por um processo de despesa orçamental com natureza de transferências.</p> <p>As entregas enquadráveis no parágrafo anterior serão reconhecidas como despesa paga, na classificação apropriada de transferências, na respetiva Demonstração de Desempenho Orçamental.</p>																	
<p>FAQ 41 - Como reconhecer no subsistema da Contabilidade Financeira a devolução/entrega de saldos de gerência?</p>	<p>Resposta aprovada pelo CNCP em 09 de junho de 2020:</p> <p>O valor dos saldos de gerência transitados que deva ser entregue por uma determinação específica de natureza normativa ou despacho de entidade competente, deverá ser reconhecido na conta 598 Saldos de gerência.</p> <p>A obrigação de devolução de fundos/transferências por incumprimento das condições a que estavam sujeitos (nos termos da NCP 14), é reconhecida na conta 206 Credores por devoluções de transferências, com as contrapartidas enunciadas no quadro infra.</p> <table border="1" data-bbox="746 1599 1294 1832"><thead><tr><th></th><th></th><th>Débito</th><th>Crédito</th></tr></thead><tbody><tr><td rowspan="4">Reconhecimento da obrigação de devolução de fundos/transferências por incumprimento das condições a que estavam sujeitos</td><td>Valor previamente registado na conta 2821/2822</td><td>2821/2822</td><td>206</td></tr><tr><td>Valor eventualmente registado, no mesmo ano, na conta 75/593</td><td>75/593</td><td>206</td></tr><tr><td>Valor eventualmente registado, em anos anteriores, na conta 75</td><td>68814/56</td><td>206</td></tr><tr><td>Valor eventualmente registado, em anos anteriores, na conta 593</td><td>593</td><td>206</td></tr></tbody></table> <p>Enquadra-se nesta situação, nomeadamente, a devolução de saldos de gerência de receitas de impostos não aplicados em despesa no respetivo exercício orçamental.</p>			Débito	Crédito	Reconhecimento da obrigação de devolução de fundos/transferências por incumprimento das condições a que estavam sujeitos	Valor previamente registado na conta 2821/2822	2821/2822	206	Valor eventualmente registado, no mesmo ano, na conta 75/593	75/593	206	Valor eventualmente registado, em anos anteriores, na conta 75	68814/56	206	Valor eventualmente registado, em anos anteriores, na conta 593	593	206
		Débito	Crédito															
Reconhecimento da obrigação de devolução de fundos/transferências por incumprimento das condições a que estavam sujeitos	Valor previamente registado na conta 2821/2822	2821/2822	206															
	Valor eventualmente registado, no mesmo ano, na conta 75/593	75/593	206															
	Valor eventualmente registado, em anos anteriores, na conta 75	68814/56	206															
	Valor eventualmente registado, em anos anteriores, na conta 593	593	206															

¹² https://www.cnc.min-financas.pt/faqs_publico.html

Ficha Técnica:

Divisão de Cooperação com as Autarquias Locais
Unidade de Serviços Jurídicos e Apoio à Administração Local

Elaboração: Marta Rosado (Chefe de Divisão)

maio 2026